



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2274502-52.2024.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravado MARCIA FEIJO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36709

Agravo de Instrumento nº 2274502-52.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Pan S/A.

Agravada: Marcia Feijo da Silva

Comarca: Cotia

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra a decisão que, em razão da ausência do recorrente à audiência de conciliação designada nos autos de ação de repactuação de dívida, aplicou-lhe as sanções previstas no art. 104-A, §2º, do CDC, com a fixação de multa mensal de R\$ 500,00 em caso de eventual transgressão, limitada a R\$ 20.000.00 - Admissibilidade - Ação de repactuação de dívidas fundada na Lei nº 14.181/2021 - Nulidade do ato objurgado decorrente da inobservância do interstício mínimo de 20 (vinte) dias entre a citação do agravante e a realização da audiência de conciliação - As regras do procedimento comum aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento especial por superendividamento - Inteligência dos arts. 219, 231, inc. I, 318, parágrafo único, e 334, todos do CPC - Recurso provido a fim de declarar nula a audiência de conciliação e revogar a decisão recorrida, devendo ser redesignada, com nova intimação de todos os demandados, impondo-se, consequentemente, nova apreciação da tutela de urgência postulada pela parte requerente, nos limites do art. 104-A do CPC e do plano de pagamento apresentado pelo devedor.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 21/22 que, em razão da ausência do recorrente à audiência de conciliação designada nos autos de ação de repactuação de dívida, aplicou-lhe as sanções previstas no art. 104-A, §2º, do CDC, com a fixação de multa mensal de R\$ 500,00 em caso de eventual transgressão, limitada a R\$ 20.000.00.

Aduziu o recorrente que a citação postal ocorreu 14 (quatorze) dias da audiência de conciliação, o que, então, inquiriria de nulidade o ato judicial por violar o art. 334 do CPC. Alegou que a inclusão do nome da autora no rol de inadimplentes perfaria mero exercício regular do direito decorrente do inadimplemento da obrigação estabelecida em contrato. Afirmou que a tutela provisória seria apta a causar-lhe lesão grave ou de difícil reparação, indispensável a suspensão dos seus efeitos. Sustentou que a Lei de Superendividamento seria norma de eficácia limitada, exigindo, para tanto, regulamentação própria para definir o conceito de mínimo existencial. Pontuou a impertinência da multa cominatória fixada em seu desfavor, de certo que, se não excluída, deveria ser reduzida a montante razoável.

O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 96/97.

Sem contraminuta (fl. 90).

É o relatório.

O recurso prospera.

Por meio do processo de origem, pretende a agravada a repactuação de

contratos bancários celebrados com o agravante e outras instituições financeiras que, conjuntamente, importariam em 89,70% da sua renda mensal líquida, indispensável a homologação de plano de pagamento que possibilite o cumprimento das obrigações assumidas nas avenças, mas não lhe prive do mínimo existencial.

O Juízo *a quo* recebeu a inicial e, dentre outros comandos,: (i) designou audiência de conciliação prevista no art. 104-A do CDC para o dia 07/05/2024; e (ii) determinou a citação e a intimação dos requeridos para comparecimento ao ato supracitado, e (iii) indeferiu a tutela de urgência consistente na limitação dos descontos das parcelas dos contratos impugnados a 30% (trinta por cento) dos vencimentos da autora, na suspensão da exigibilidade dos demais valores devidos e abstenção de inclusão do seu nome no rol de inadimplentes.

A carta de citação expedida para o recorrente foi recebida em 28/04/2024, ao passo que o aviso de recebimento foi juntado ao feito originário, em 09/05/2024 (fl. 527 da origem).

Evidente a nulidade do ato objurgado decorrente da inobservância do interstício mínimo de 20 (vinte) dias entre a citação do agravante e a realização da audiência de conciliação, a teor do art. 334 c/c arts. 219, e 231, inc. I, todos do CPC.

Frise-se que a Lei nº 14.181/2021 é lacunosa em termos processuais, de modo que, subsidiariamente, aplicam-se as regras do procedimento comum ao procedimento especial por superendividamento (art. 318, parágrafo único, do CPC)

A propósito:

"Apelação. Contratos bancários. Ação de repactuação de dívidas com fundamento na Lei 14.181/21. Preliminares de violação ao princípio da dialeticidade, falta de interesse de agir e de inépcia da inicial rejeitadas. Impugnação à gratuidade concedida à autora acolhida. Benefício revogado. Aplicação do Decreto nº 11.150/2022 e do art. 54-A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. Requisitos não preenchidos. Situação financeira da parte autora que não se enquadra no conceito de superendividamento. Ausência de comprometimento do mínimo existencial. Sentença de procedência reformada. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1001481-85.2023.8.26.0127; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de repactuação de débitos fundada na lei de superendividamento - Deferimento da tutela de urgência pleiteada pelo autor no sentido de se determinar, especificamente em relação aos réus que não compareceram à audiência de conciliação prevista no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor, a suspensão da cobrança dos débitos indicados - Inconformismo de um dos réus referidos - Alegada nulidade do ato, por não ter havido menção, na carta de citação, da designação da audiência em questão, tendo sido realizada, ademais, num prazo inferior aos 20 dias estabelecidos no artigo 334 do Código de Processo Civil - Procedência da insurgência - Citação do réu realizada poucos dias antes da data designada para audiência de conciliação - Antecedência legal mínima efetivamente não observada - Nulidade reconhecida - Necessidade de redesignação, com nova intimação para o novo ato - Decisão reformada para tal fim - Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2200018-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Registro: 31/07/2024)

Em suma, cumpre declarar a nulidade da audiência de conciliação e revogar a r. decisão recorrida, devendo ser redesignado o ato, com nova intimação de todos os demandados, impondo-se, conseqüentemente, nova apreciação da tutela de urgência postulada pela parte requerente, nos limites do art. 104-A do CPC e do plano de pagamento apresentado pelo devedor.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MENDES PEREIRA
Relator